CONCLUSÃO

Em 01/04/2015 10:22:56, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0004129-48.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Raissa Andressa Pires Soares

Requeridos: Alexandre Ribeiro e Indiana Seguros S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Raíssa Andressa Pires Soares move ação em face de Alexandre

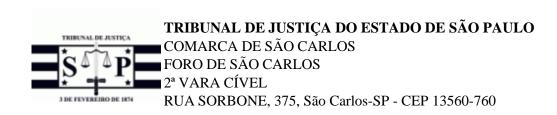
Ribeiro, dizendo que estava na garupa da motocicleta pilotada por seu pai pela Avenida Trabalhador Sancarlense, sendo certo que o réu conduzia outro veículo pela Rua Episcopal, e no cruzamento dessa via com a avenida, não respeitou a sinalização de PARE e atingiu a motocicleta, causando graves ferimentos na autora, incluindo fratura da mandíbula. Estava em período de férias escolares e em razão do sofrimento decorrente das lesões não pode desenvolver suas atividades habituais e deixou de participar de múltiplos eventos familiares, incluindo viagens, configurando-se danos morais. Sofreu ainda danos estéticos e materiais. Não pode comparecer ao estágio profissional e ficou impedida de falar fluentemente como fazia antes do acidente, exigindo acompanhamento de profissionais específicos para a recuperação de sua função oral. Os danos na mandíbula exigem continuidade de tratamento. Está tendo gastos com remédios e tratamentos, os quais ainda não têm data prevista para a finalização. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 40.680,00, indenização pelas despesas de tratamento já realizado e a sê-lo até a sua

plena recuperação, incluindo as relacionadas às cirurgias estéticas, medicamentos, tratamento ambulatorial etc, e que seja arbitrada valor a título de indenização pelo dano estético. Documentos às fls. 14/35.

O réu foi citado a fl. 42 e contestou às fls. 47/55 dizendo que a autora não tem interesse de agir pois no b.o. afirmou que não desejava processar judicialmente o réu pelas lesões causadas à autora em razão do acidente. Denunciou da lide a Seguradora Indiana Seguros, com quem mantém contrato de seguro para cobertura de danos corporais e morais para terceiros. A autora litiga de má-fé. O réu ao acionar os freios seu veículo derrapou na escrita de "pare". Entretanto, a motocicleta onde a autora era conduzida também derrapou em momento anterior à derrapagem do veículo do réu e colidiu com este. A motocicleta foi retirada da posição onde ficou imobilizada depois do acidente, prejudicando a realização de perícia. Ausente testemunha do acidente. Autora usava um capacete aberto que não a protegeu dos riscos das lesões. Ausente prova da culpa do réu e dos danos experimentados pela autora. Não se configurou o dano moral. Improcede a demanda. Documentos às fls. 57/58.

Réplica às fls. 61/62. Foi deferida a denunciação da lide. A denunciada Indiana Seguros S/A foi citada e contestou às fls. 66/82 dizendo que faz jus ao prazo em dobro para contestar. A segurada da apólice n. 3033554-8, tendo como objeto do seguro o veículo GM Agile LTZ 1.4, placa EVX-4215, é Cleide Soares. Embora o réu não figure como titular do contrato de seguro, aceita a denunciação. O contrato prevê coberturas especificas para danos materiais e corporais até o limite de R\$ 62.000,00, não havendo cobertura para danos morais, expressamente excluídos pela cláusula 8.2, letra "c" (fl. 71). O total das despesas de fls. 28/32 é de R\$ 690,00. Quanto aos valores despendidos com medicamentos, R\$ 233,59 não podem ser aproveitados em favor da autora pois esta não exibiu receita médica da prescrição daqueles. O recibo de fl. 34, de R\$ 73,40, não específica o produto adquirido pela autora, por isso é peça imprestável. Eventual condenação do réu a pagar indenização à autora, deverá ser compensada com o valor da indenização do seguro DPVAT por ela recebido. O pedido de despesas médicas, tratamentos e remédios futuros é incerto, indeterminado e por demais genérico, não merecendo atendimento. Não ocorreram danos estético e moral. O valor pleiteado é excessivo. Improcede a demanda principal e, por consequência, a lide secundária. Documentos às fls. 83/102.

Impugnação às fls. 105/108. Prova oral às fls. 127/128. Nos memoriais de fls. 130, 132/140 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. A fl. 141 foi determinada a realização de perícia. Documentos às fls. 158/162. Laudo pericial às fls. 176/179. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 184/190 e 194.



É o relatório. Fundamento e decido.

A autora está provida do indispensável interesse de agir. De fato não se interessou em representar criminalmente o réu pelas lesões corporais sofridas em decorrência do acidente. Esse seu desinteresse constou do boletim de ocorrência, o que, evidentemente, não se constitui em obstáculo para a propositura desta ação cível. São questões independentes.

O acidente ocorreu em 19.12.2012, na Avenida Trabalhador Sancarlense esquina com a Rua Episcopal. O pai da autora pilotava a motocicleta descrita a fl. 17 como veículo "1" e o fazia pela Avenida, sentido-rodoviária, enquanto o réu dirigia o veículo GM Agile, placa EVX-4215, descrito a fl. 17 como veículo "2", pela Rua Episcopal. O condutor da motocicleta tinha a preferência de passagem porquanto a Avenida Sancarlense é uma das principais artérias de movimentação de veículos desta cidade. Os que trafegam pela Rua Episcopal e pretendem realizar a travessia do cruzamento com a avenida ou nela ingressar tomando qualquer de seus sentidos, obrigatoriamente devem se render ao sinal de PARE existente ao longo dos múltiplos pontos de acesso a essa avenida.

Acontece que o réu não respeitou a sinalização de PARE, conforme se vê de fls. 20/21, e com essa imprudente conduta invadiu o espaço de trânsito da motocicleta, atingindo-a, causando pois o acidente noticiado nos autos. O veículo do réu atingiu a motocicleta conforme fl. 22, cujo destaque do ponto afrontoso se vê da ilustração superior de fl. 23.

A testemunha Gustavo César de Almeida Antonio (fl. 127) presenciou o acidente. Afirmou que dirigia um Santana e ingressou na Rua Episcopal e seguiu logo atrás do veículo dirigido pelo réu, sentido "bairro-centro". Não existe semáforo no cruzamento dessa rua com a avenida por onde o pai da autora conduzia a motocicleta. A autora era conduzida na garupa da moto. A colisão aconteceu no cruzamento dessas vias públicas e o depoente teve a impressão de que o réu não respeitou o sinal de PARE, tendo o veículo do réu atingido a motocicleta em sua lateral esquerda, e o choque atingiu mais a autora. O depoente quem fez os primeiros socorros à autora. Existe uma pintura de PARE no asfalto no sentido de direção do réu, PARE esse escrito imediatamente antes do cruzamento com a avenida.

O réu trouxe versão no mínimo curiosa: teria brecado seu veículo que derrapou sobre o sinal de pare existente no solo imediatamente antes do cruzamento com a avenida, mas antes disso a motocicleta que trafegava pela avenida teria derrapado e, por primeiro, teria atingido o

veículo do réu. Inusitada essa descrição. O réu não se desincumbiu do ônus da prova dessa criativa-absurda versão da dinâmica dos fatos. Razoável que se tome como verdadeira a versão da autora, que se enquadra numa dinâmica verossímil escudada em suficiente prova documental e oral. Por acréscimo, é fato notório que o tráfego de veículos por aquela avenida desfruta da prioridade de passagem em qualquer dos seus pontos de contato com outras vias públicas existentes ao longo de seu trajeto.

Em razão do acidente, a autora sofreu fratura da mandíbula na região do ângulo direito, o que lhe causou debilidade mastigatória, conforme apurado às fls. 178/179. O perito cirurgião dentista, através de exame clínico, observou "quadro sugestivo de invalidez permanente parcial incompleta, presença de redução da capacidade funcional em grau mínimo e presença de sequelas com repercussão leve em 25% segundo a Circular Susep. Segundo a Tabela DPVAT observou-se a presença de sequelas residuais em 10%". Restou comprovado o nexo de causalidade.

O acidente ocorrera em 19.12.2012, e em 18.02.2013 a autora continuava sob tratamento ortodôntico, conforme fls. 24/26. Esse dado é importante na medida em que realça o prolongado sofrimento da autora em razão do acidente causado pelo réu. A testemunha Karina Beatriz (fl. 128) disse que estuda na mesma sala que a autora, no curso de Direito da Unicep, a qual ficou alguns dias sem ir à aula e soube posteriormente que esta sofrera o acidente, tanto que ao retornar apresentava hematomas pelo rosto e na altura da mandíbula. Na apresentação do TCC a autora o fez com certa dificuldade na emissão de voz, dificuldade essa que persistiu por mais algum tempo.

A autora exibiu os recibos de fls. 28/35 objetivando o reembolso das respectivas despesas que teria tido em razão do acidente. Aproveitáveis integralmente os recibos de fls. 28/35, compreendendo: exame médico, tratamento odontológico e medicamentos, porquanto guardam estreita vinculação com o trauma vivenciado pelo organismo da autora quando do acidente. Não havia necessidade da autora exibir o receituário médico ou odontológico para justificar os gastos com medicamentos. O réu deverá reembolsar à autora esse custo.

Não consta da prova produzida nos autos que a autora terá que continuar sob tratamento médico, fonoaudiólogo, odontológico ou com fisioterapeuta para reduzir a extensão dos danos corporais experimentados. Tivesse a prova técnica listado esse estado de necessidade, sem dúvida que se garantiria à autora o reembolso dos respectivos tratamentos.

É entendimento pacífico no STJ que: "As seqüelas físicas decorrentes do ato ilícito, mesmo que não sejam visíveis de ordinário e, por isso, não causem repercussão negativa na

aparência da vítima, certamente provocam intenso sofrimento. Desta forma, as lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis, pois o que se considera para os danos estéticos é a degradação da integridade física da vítima, decorrente do ato ilícito" (REsp 899.869/MG, j. 13.02.2007, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

A autora sofreu danos estéticos. É o que se colhe do laudo de fls. 176/179: "a fratura da mandíbula na região do ângulo direito gerou para a autora debilidade mastigatória; constatou-se redução da capacidade funcional em grau mínimo e presença de sequelas com repercussão leve em 25% segundo a Circular Susep". Esse fato causou e continuará causando degradação da integridade física da autora. O incômodo é contínuo. Por força do acidente, sua mandíbula foi definitivamente afetada, o que reduziu sua capacidade mastigatória. A cada simples gole d'água ou a cada mordida ou movimentação da boca, a mandíbula afetada sempre lembrará a autora de que deixou de ser normal desde o acidente. Isso é dano estético, que não se confunde com os danos morais. Essa redução da capacidade mastigatória denuncia a degradação da integridade física da autora, o que configura danos estéticos, geradores de indenização. Arbitro-a em R\$ 23.640,00, correspondentes a 30 salários mínimos, compatíveis com o déficit experimentado pela autora.

A autora também experimentou dores físicas e psíquicas decorrentes do trauma produzido pelo acidente. Por vários meses sofreu os impactos decorrentes dos contínuos tratamentos aos quais se submeteu. Sua rotina de vida se alterou de modo considerável. Esse quadro afrontou sua dignidade. Configurou-se o dano moral. Arbitro a indenização no valor de R\$ 20.000,00, suficiente para compensar esses danos morais e ao mesmo tempo servirá para o réu não mais reincidir nessa conduta. Grave sua imprudência ao invadir a preferencial da motocicleta e atingir a autora que estava na garupa desse veículo. O valor da indenização obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não consta dos autos que a autora teria recebido indenização do seguro obrigatório DPVAT. Nada impede que, na fase do artigo 475-B, do CPC, seja requisitada informação à Seguradora Líder se a autora recebeu ou não essa indenização, e em caso positivo o respectivo valor será objeto de compensação com o valor da indenização ora fixada, nos termos da Súmula 246, do STJ.

Denunciação da lide: A denunciada aceitou a denunciação. O contrato de seguro (fl. 58) prevê cobertura por danos materiais no valor de R\$ 62.000,00, danos corporais até R\$ 62.000,00 e exclui a indenização por danos morais. As condições gerais da apólice constam de fls. 89/102. No

item 8.2, letra "c" de fl. 96, está estipulado: "8.2. Salvo expressa menção em contrário, o presente seguro não cobre ainda reclamações resultante de: ... c) pela natureza compensatória, não se encontram cobertos pela presente apólice as indenizações por DANOS MORAIS decorrentes de acidentes, nos quais esteja o segurado obrigado a pagar, sejam elas provenientes de ação judicial ou extrajudicial, bem como nos casos de acordo amigável. Por danos morais entende-se todo o dano não decorrente de gastos ou despesas efetivamente incorridas em função do acidente, tais como aqueles caracterizados por ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psíque, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem-estar e à vida, sem a ocorrência de prejuízo economicamente mensurável".

A denunciada não terá que reembolsar ao réu o valor que este tiver que pagar à autora por conta da indenização dos danos morais, já que explicitamente excluídos da cobertura securitária. Aplicável à espécie a ressalva contida na Súmula 402, do STJ: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Danos estéticos são decorrência dos danos corporais, daí a responsabilidade da denunciada em reembolsar o réu do valor que este despender em favor da autora por força da sentença proferida na ação principal. O valor ali fixado a título de indenização pelos danos estéticos, mesmo acrescidos dos encargos moratórios, é inferior ao valor máximo da cobertura que é de R\$ 62.000,00. Os danos estéticos não foram excluídos da indenização dos danos corporais prevista na cobertura do seguro.

A denunciada também reembolsará as despesas com medicamentos e com os profissionais da área da saúde, cujos recibos foram integralmente aproveitados por este juízo consoante a fundamentação expendida no enfrentamento da lide principal.

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação principal para condenar o réu a pagar à autora, R\$ 923,59 do reembolso das despesas com médicos, odontólogos, medicamentos, conforme fls. 28/35, incidindo correção monetária sobre cada valor integrante daquele total desde a data do respectivo recibo ou nota fiscal, juros de mora de 1% ao mês contados do ilícito civil (Súmula 54, do STJ); indenização por danos estéticos ora arbitrados em R\$ 23.640,00, com correção monetária a partir de hoje e juros de mora de 1% ao mês contados da data do acidente; indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir de hoje e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente. O réu pagará à autora a título de honorários advocatícios 15% sobre o valor da condenação ora imposta, além das custas do processo; b) PROCEDENTE EM PARTE a lide secundária para condenar a

denunciada Indiana Seguros S/A a reembolsar ao réu-denunciante os valores que este pagar à autora, em razão das condenações judiciais a ele réu impostas, reembolso esse restrito às quantias de R\$ 923,59 e R\$ 23.640,00 e respectivos encargos previstos na letra "a" desta parte dispositiva. A denunciada não pagará honorários advocatícios ao denunciante, pois aceitou deliberadamente a denunciação. A seguradora denunciada não se opôs à denunciação, não devendo, por isso, arcar com os ônus da sucumbência, consoante se colhe de julgados do STJ (a título de referência AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 515.847 – SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 05.8.2014). Na fase do artigo 475-B, do CPC, deverá ser oficiado à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para informar se a autora, em razão do acidente tratado nestes autos, recebeu indenização do seguro obrigatório, qual o valor e respectiva data. Em caso positivo, esse valor será objeto de compensação com o valor dos danos estéticos ou com o valor do reembolso das despesas com médico, dentista e medicamentos. Será dado à autora promover a execução do título executivo judicial diretamente em relação ao réu-executado como em relação à denunciada, no limite da responsabilidade desta, consoante o artigo 787, do Código Civil.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA